



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 198

Disponibilização: sexta-feira, 28 de outubro de 2022

Publicação: quinta-feira, 03 de novembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
13ª Zona Eleitoral	9
19ª Zona Eleitoral	19
24ª Zona Eleitoral	25
27ª Zona Eleitoral	25
Índice de Advogados	40
Índice de Partes	41
Índice de Processos	43

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 957/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, II, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o requerimento do servidor André Luiz Correia Cunha ([1278573](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor ANDRÉ LUIZ CORREIA CUNHA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923345, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 26ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/10/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 28/10/2022, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 960/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 7108/2022 - 26ª ZE ([1279118](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora DAIANE DO CARMO MATEUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923322, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 26ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 26ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Ribeirópolis/SE.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 28/10/2022, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 961/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando a Lei 13.150, de 27 de julho de 2015, publicada no DOU de 28/7/2015 e a Resolução TSE 23.448, de 22/9/2015, publicada no DJE/TSE em 22/10/2015;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 7108/22, SEI nº [1279118](#), da 26ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JANE SANTANA REIS E MORAIS, Requisitada, matrícula 309R685, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 26ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 28/10/2022, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023

PROCESSO	: 0600384-39.2020.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
RECORRENTE	: ADILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-39.2020.6.25.0023

Origem: Tobias Barreto - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, ADILSON DE JESUS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986-A, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e, considerando certidão ID 11532602, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamado: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA para apresentar procuração e/ou

regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRIDO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600384-39.2020.6.25.0023.

Aracaju(SE), em 28 de outubro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora da Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600327-27.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600327-27.2019.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600327-27.2019.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DECISÃO

Cuidam os autos de requerimento de regularização de inadimplência decorrente da ausência de prestação de contas do exercício de 2017, reconhecida nos autos da PC nº 0600209-85.2018.6.25.0000 (acórdão ID 1711868).

No acórdão prolatado nestes autos, na sessão de 21/01/2022, foi indeferido o pedido de regularização e determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.365,18, ao erário, recebidos na conta bancária da agremiação sem identificação do remetente/depositante (ID 11379231).

Intimado para recolher a importância ao erário, sob pena de inscrição no CADIN, mediante ato publicado no DJE de 06/05/2022 (IDs 11418736 e 11421670), o partido deixou transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento.

Em razão da inadimplência o processo foi remetido à Advocacia-Geral da União (AGU), que manifestou desinteresse em dar início ao cumprimento de sentença e pleiteou a inscrição do nome do devedor no CADIN e no SERASA (ID 11418815).

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece expressamente em seus artigos 513 (§ 1º) e 523 que o cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia se dará a requerimento do exequente.

Na espécie, verifica-se que a União, invocando a Lei nº 9.469/1997 e a Portaria AGU nº 377/2011, manifestou seu desinteresse no cumprimento de sentença, em razão do baixo valor a ser executado, e requereu a inscrição do devedor no CADIN e no SERASA (ID 11529036).

Assim sendo, diante da impossibilidade de se iniciar o cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição e sem prejuízo de a parte credora, dentro do prazo prescricional executório, requerer eventuais providências cabíveis (art. 20 da Lei nº 10.522/2002).

Defiro, com fulcro no § 3º do artigo 782 do CPC, os pedidos de inscrição do nome do devedor nos cadastros do SERASA, por meio do sistema Serasajud, e do CADIN, uma vez que já decorreu mais de 75 dias desde a sua intimação para recolhimento ao erário, ocorrida em 06/05/2022 (ID 11421670).

No caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos referidos cadastros, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 27 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601969-30.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601969-30.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA AUXILIAR ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-
PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERIDA : NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601969-30.2022.6.25.0000

REQUERENTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-
PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

REQUERIDA: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Cuida-se requerimento de acesso de dados de pesquisa registrada neste TRE sob o nº SE-01431 /2022, realizada pela empresa NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA/ NERVERA, formulado pela COLIGAÇÃO NOVO TEMPO PRA SERGIPE (PSD, PDT, PP, REPUBLICANOS, UNIÃO BRASIL, PSC e AVANTE).

A matéria está disciplinada no art. 34, § 1º, da Lei das Eleições, bem como no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, dos quais se infere ser a agremiação parte legítima para o requerimento e a este TRE competente para apreciá-lo.

Saliente-se que a pesquisa relativa à intenção de votos constitui-se em elemento de fundamental importância no pleito eleitoral, uma vez que os dados obtidos nas inquirições de eleitores podem, até mesmo, influir no desenlace do certame, daí porque esse instituto deve ter como primazia a transparência procedimental.

Assim, DEFIRO o pedido, no sentido de permitir à COLIGAÇÃO NOVO TEMPO PRA SERGIPE (PSD, PDT, PP, REPUBLICANOS, UNIÃO BRASIL, PSC e AVANTE) o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA/ NERVERA, relativos à pesquisa registrada neste TRE sob o nº SE-01431/2022, incluídos os dados referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas, como prevê o art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Notifique-se a requerida, por mensagem instantânea ou, na impossibilidade dessa, por e-mail, para, no prazo 2 (dois) dias, disponibilizar ao requerente o acesso aos dados e informações solicitados, como consta no art. 13, § 4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Aracaju, 27 de outubro de 2022

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
AUXILIAR DA PROPAGANDA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600304-76.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600304-76.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

REQUERENTE : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

REQUERENTE : HANS WEBERLING SOARES

REQUERENTE : JORGE ALBERTO TELES PRADO

REQUERENTE : LUIZ SANTANA DE CARVALHO

REQUERENTE : SERGIO COSTA VIANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600304-76.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), JORGE ALBERTO TELES PRADO, LUIZ SANTANA DE CARVALHO, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, HANS WEBERLING SOARES, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
DESPACHO DE OFÍCIO

Manifeste-se a agremiação requerente acerca da certidão avistada no id 11521238, no prazo legal. Aracaju(SE), em 12 de outubro de 2022.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-97.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000076-97.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : AUGUSTO CESAR SANTOS
(S)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
(S)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
(S)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-97.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

DESPACHO

Designo como leiloeiro o Sr. CARLOS VINÍCIUS DE CARVALHO MASCARENHAS (JUCese 11 /2017), para efetuar a hasta pública determinada no id 11478148.

Aracaju(SE), em 20 de outubro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO
INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Intimem-se o órgão partidário e os seus responsáveis (pessoalmente) para, no prazo de 20 dias, complementar a documentação exigida no Relatório técnico preliminar (id 11484075), conforme prevê o art.35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), em 27 de outubro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601954-61.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601954-61.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(A)	: VALMIR DOS SANTOS COSTA
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: CLEONALDO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601954-61.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: CLEONALDO ALMEIDA COSTA

REPRESENTADO(A): VALMIR DOS SANTOS COSTA

DECISÃO

Cuida-se de notíciacriminal apresentada por CLEONALDO ALMEIDA COSTA alegando, em síntese, que:

Logo, é fácil perceber que o mesmo se utiliza de fake News para confundir o eleitor, levando os mesmos a acreditarem que ele sofre perseguições, além de desrespeitar o Judiciário com as falsas declarações. Cometendo claramente o crime de Fake News, previsto no Código Eleitoral."Art. 323.

Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.

Entende, dessa forma, que VALMIR teria incidido no tipo previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

O representante ministerial opina pelo reconhecimento da incompetência deste TRE/SE, com a consequente remessa dos autos para o Juízo competente.

De antemão, registro que acaso o denunciado exercesse o cargo de Prefeito, supostamente, atrair-se-ia a competência prevista no art. 29, X, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

Ocorre, entretanto, que, além de tal entendimento ter sido mitigado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, da relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, VALMIR DOS SANTOS COSTA não mais exerce o cargo de prefeito do município de Itabaiana/SE desde janeiro de 2021.

Nesse sentido, é do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: "Diante das balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, seguidas pelo STJ e por Tribunais Regionais Eleitorais, e especialmente no caso em exame, eis que VALMIR DOS SANTOS sequer exerce alguma função que possa vir a garantir o foro especial por prerrogativa de função, inexistente assim razão a provocar a alteração da competência."

Oportuno registrar que embora o teor do vídeo mencione conduta de Promotores de Justiça, sem indicar nomes, não atribui a fonte da informação, supostamente indevida, a tais autoridades, o que poderia em tese atrair a competência por prerrogativa de foro. Em realidade, o comunicante invoca ser inverídica a informação sobre a prisão.

Desse modo, conheço da informação prestada com base no art. 40 do CPP e RECONHEÇO a incompetência deste Tribunal para tramitação do apuratório criminal, determinando a remessa de cópia dos autos ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral (Itabaiana/SE).

Intimações necessárias.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-56.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600111-56.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

INTERESSADO : ADILSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)
INTERESSADO : EMMANUEL SOARES LEITE
ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-56.2021.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE, ADILSON RODRIGUES SILVA, EMMANUEL SOARES LEITE
Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852, WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE7828
Advogado do(a) INTERESSADO: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE7828

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD no município de Laranjeiras/SE, representado por Adilson Rodrigues Silva - Presidente e Emmanuel Soares Leite - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-08.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600002-08.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANNE AGDA ROCHA DANTAS BARRETO (7920/SE)

INTERESSADO : SUELY ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : ANNE AGDA ROCHA DANTAS BARRETO (7920/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-08.2022.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, SUELY ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANNE AGDA ROCHA DANTAS BARRETO - SE7920

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB no município de Laranjeiras/SE, representado por Suely Alves Nascimento - Presidente e Ederson Leite Oliveira - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 28 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-11.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600114-11.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

REQUERENTE : LUCAS RIBEIRO LEITE

REQUERENTE : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-11.2021.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: MDB

REQUERENTE: MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO, LUCAS RIBEIRO LEITE

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852, WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE7828

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB no município de Laranjeiras /SE, representado por Marcos Leite Franco Sobrinho - Presidente e Lucas Ribeiro Leite - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-04.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600108-04.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

INTERESSADO : DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-04.2021.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO, DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE, DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO PROGRESSISTA - PP no município de Riachuelo/SE, representado por Daniel Santos Santana Freire - Presidente e Daniela Santos Santana Freire - Tesoureira, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-85.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600122-85.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-85.2021.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT no município de Riachuelo/SE, representado por Aldebrando de Menezes Leite - Presidente e Samarone Bruno das Neves - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 28 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-10.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600127-10.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REQUERENTE : ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REQUERENTE : JORGE AGLAELSON GOMES

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-10.2021.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

REQUERENTE: JORGE AGLAELSON GOMES, ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB no município de Areia Branca /SE, representado por Jorge Aglaelson Gomes - Presidente e Elcio Barreto de Santana Junior - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-26.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600113-26.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

ADVOGADO : LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE)

REQUERENTE : Marcos Antônio Juliano dos Santos

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-26.2021.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO JULIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852, LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR - SE2825

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO MAGNO BRASIL JUNIOR - SE2825

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD no município de Riachuelo/SE, representado por Marcos Antônio Nascimento da Silva - Presidente e Marcos Antônio Juliano dos Santos - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-19.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600107-19.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

ADVOGADO : LEO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE)

INTERESSADO : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

INTERESSADO : RENADJA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-19.2021.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: MDB, RENADJA SANTANA, NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852, LEO MAGNO BRASIL JUNIOR - SE2825

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB no município de Riachuelo/SE, representado por Renadja Santana - Presidente e Nilton Barreto Socorro Filho - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-71.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600110-71.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE)

INTERESSADO : ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

INTERESSADO : JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-71.2021.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA, JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO, ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HUGO OLIVEIRA LIMA - SE6482

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC no município de Areia Branca/SE, representado por José Batista dos Santos Sobrinho - Presidente e Alan Andreilino Nunes Santos - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-41.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600112-41.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO JOSE SAMPAIO

INTERESSADO : LUCIANA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-41.2021.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA, LUCIANA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO JOSE SAMPAIO

Advogado do(a) INTERESSADO: HUGO OLIVEIRA LIMA - SE6482

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN no município de Areia Branca/SE, representado por Luciana da Silva Santos - Presidente e Francisco José Sampaio - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE nº 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

19ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

DECISÃO - 19ª ZE

PROCESSO	: 0017034-16.2022.6.25.8019
INTERESSADA(O)(S)	: Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) em Propriá/SE

DECISÃO - 19ª ZE

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento formulado pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) em Propriá/SE no qual pleiteia que seja proibida a deflagração de fogos de artifício nas caminhadas e carreatas eleitorais em Propriá, durante os eventos eleitorais do segundo turno das eleições 2022, uma vez que a utilização dos referidos artefatos pirotécnicos têm causado poluição sonora além do limite legal permitido, gerando desconforto à população em geral e, em especial, a portadores de transtorno do espectro autista e idosos, assim como animais, além do fato de que se tem notícia de que os artefatos têm sido direcionados para casas e estabelecimentos comerciais de supostos adversários políticos.

Em parecer datado de 18 de outubro de 2022, o Sr. Promotor Eleitoral atuante nesta 19ª Zona Eleitoral, manifestou-se pelo acolhimento do requerimento formulado pelo Diretório Municipal do Partido Progressista, ante a necessidade de observância do contido na Resolução CONAMA nº 1 /90, que trata sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades; na Nota Técnica nº 10.151 editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em junho de 2000, a qual prevê o limite máximo de ruído em diversos ambientes, bem como ante as sanções previstas no art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Ademais, assevera que a proibição de utilização de fogos de artifício durante os aludidos eventos não influenciará no cerne das manifestações partidárias.

Como é cediço, cabe ao juiz eleitoral exercer o poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral, o que lhe permite adotar as medidas que entender cabíveis para o fiel cumprimento da legislação eleitoral.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 6º da Resolução n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução. (grifo nosso)

De igual sorte, dispõe o art. 41 da Lei nº 9.504/1997, Lei de Eleições e art. 249 do Código Eleitoral, *in verbis*:

(...) Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (grifo nosso)

(...)

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

(...)

(...) Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Diante da legislação acima relacionada, vê-se que, no âmbito do Direito Eleitoral, confere-se ao juiz eleitoral o poder de polícia sobre a propaganda partidária, a fim de evitar práticas ilegais e garantir a segurança das manifestações políticas, de modo que a liberdade de expressão, manifestada por meio das propagandas eleitorais, não acarrete prejuízos ao interesse coletivo.

Nesse toar, assim como qualquer direito fundamental, não há direito absoluto à liberdade de expressão e de propaganda, posto que o direito à liberdade, em suas mais amplas vertentes, também não é absoluto, podendo sofrer limitações quando o seu exercício importar em restrições à coletividade.

No presente caso, foi posta à apreciação da Justiça Eleitoral a necessidade de contenção da utilização de fogos de artifícios e artefatos sonoros durante a campanha eleitoral do segundo turno no Município de Propriá, uma vez que se tem notícia do uso abusivo daqueles, dada sua intensidade, bem como por estarem sendo direcionados para casas e estabelecimentos comerciais de supostos adversários políticos, pondo em risco a integridade física da população.

Sabe-se que o barulho gerado pelo estampido ocasionado pela queima de fogos, a despeito de entreter e chamar atenção para o evento realizado, pode causar inúmeros incômodos e danos à

saúde humana, afetando o sistema nervoso e, inclusive, causando outras doenças, como, por exemplo, estresse, gastrites, problemas cardíacos, AVC's, além do evidente prejuízo para o aparelho auditivo, uma vez que a intensidade do som gerada na deflagração pode chegar a 120 dB, muito além dos 65 dB comumente suportados pela audição humana segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e dos parâmetros trazidos na Resolução n.º 1/90 editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA, que trata sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política firmando-se na Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT".

Ainda, são evidentes os prejuízos ocasionados a grupos mais vulneráveis a exemplo de crianças pequenas, idosos, pessoas convalescentes, pessoas portadoras de deficiências e transtornos mentais, a exemplo do transtorno do espectro autista, que possuem hipersensibilidade auditiva cujo desrespeito pode ensejar alterações sensoriais tamanhas a ponto de causarem dor e reações violentas imprevisíveis.

Outrossim, conforme memorado pelo órgão ministerial, este Município possui unidade hospitalar (Hospital Regional em Propriá) situada em local de intensa movimentação, fato que reforça a necessidade da preservação do ambiente incólume de poluição sonora excessiva aos pacientes.

Já para os animais, que em muitos casos possuem a audição mais apurada que a humana, o barulho dos fogos de artifício os deixam estressados e ansiosos e, como reação natural, tentam fugir do incômodo, podendo ficar desorientados, agressivos, se machucarem e, ainda, em decorrência do barulho, sofrer ataques cardíacos, convulsões e ter a audição prejudicada.

Apesar de a Constituição Federal prever a competência dos municípios para legislar acerca de interesses locais, estando a matéria ambiental inserta em referida competência, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o controle da poluição, entendida esta de forma ampla.

Nesse sentido, foram editadas as Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", e a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", sendo que esta última em seu artigo 54 considera crime com pena de um a quatro anos de reclusão e multa "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". De igual sorte, o art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais - fixa pena de prisão simples de até três meses, além de multa, para quem perturbar o trabalho ou o sossego alheios com gritaria, algazarra, ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Ademais, acerca do abuso de instrumentos sonoros na propaganda eleitoral, faz-se mister colacionar a norma insculpida no art. 243, VI, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

(...)

(grifo nosso)

Nessa ordem de ideias, o Tribunal Superior Eleitoral, em recente atualização da Resolução nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, fez constar expressamente em seu art. 22, VII, a vedação à propaganda eleitoral que perturbe o sossego público com abuso de instrumentos sonoros, inclusive os provocados por fogos de artifício. Vejamos:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222](#) , [237](#) e [243, I a X](#) ; [Lei nº 5.700/1971](#) ; e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

(grifo nosso)

Com base nesse fundamento, o Instituto Direito Animal do Brasil - DAB protocolou requerimento em 20.9.2022 no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe com os seguintes pedidos:

Tendo em vista que os fogos de artifício podem causar danos e prejuízos, como estresse e ansiedade para idosos, pessoas com deficiência (em especial, a pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, pois estas apresentam hipersensibilidade sensorial), crianças e animais não humanos, além de lesivos ao meio ambiente, vez que a queima emite poluentes, REQUER-SE com urgência e se SOLICITA deste Tribunal Regional Eleitoral que seja encaminhado a Ouvidoria para providenciar e cumprir pelos juízes que fiscalizam as propagandas eleitorais as seguintes medidas:

a) A emissão de notificação oficial a todos os partidos políticos quanto a obediência ao Resolução TSE nº 23.671/21;

b) Que se proceda a fiscalização, coibindo o uso de fogos de artifício em propagandas eleitorais de qualquer tipo (comício, carreata, entre outros...), utilizando-se de apoio policial para que a medida seja cumprida;

(grifo nosso)

Ressalta-se que a Corregedoria Regional Eleitoral encaminhou o referido expediente aos Juízos Eleitorais do Estado de Sergipe, em 26.9.2022, para conhecimento e providências que entendessem cabíveis (procedimento SEI nº [0017391-53.2022.6.25.8000](#)).

Diante disso tudo, faz-se necessária a ponderação entre o direito à liberdade de expressão política e os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, diante da inegável poluição sonora advinda da prática em comento e dos inúmeros prejuízos por ela causados, além da preservação da integridade física e psíquica da população, uma vez que se têm notícias de que, *in casu*, os artefatos estariam sendo utilizados para intimidação de supostos adversários políticos.

Referida limitação, expressão do poder de polícia conferido ao juiz eleitoral pela legislação de regência alhures citada, visa tão somente coibir práticas abusivas como a presente e se mostra justificável, consoante asseverado pelo Promotor Eleitoral, uma vez que não influenciará nas manifestações político-partidárias que poderão se utilizar livremente de outras formas de expressão de pensamento menos degradantes ao meio ambiente e não prejudiciais ao bem-estar da população em geral, tais como carros de som, bandeiras, panfletagem, dentre outras.

À vista do acima exposto, a fim de proteger o bom e regular andamento das eleições no Município de Propriá/SE, abrangido por esta 19ª Zona Eleitoral, no uso do poder de polícia conferido ao juízo eleitoral, dentro dos limites conferidos pelo art. 6º da Resolução n.º 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, pelo art. 41 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 35, V, do Código Eleitoral, a fim de que seja cumprida a legislação atinente à emissão de ruídos constantes na Resolução CONAMA n.º 1/1990 e na Norma NBR 10.151, em conformidade com a norma eleitoral disposta no art. 22, VII,

da Res.-TSE nº 23.610/2019 e consoante o parecer do *Parquet*, DEFIRO o requerimento formulado pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) em Propriá/SE e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de portaria disciplinando a proibição de deflagração de fogos de artifício durante todos os eventos eleitorais do segundo turno das Eleições 2022 no Município de Propriá/SE, devendo o(a) infrator(a), diante do flagrante, ser imediatamente conduzido(a) à Delegacia Regional de Polícia Civil de Propriá/SE para ser lavrado o correspondente termo circunstanciado de ocorrência, sem prejuízo de apuração pela Superintendência da Polícia Federal em Sergipe do crime de desobediência a ordem de autoridade judicial eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, além de *incontinenti* comunicação ao Ministério Público Eleitoral para fins de eventual ajuizamento de ação civil pública visando à efetiva reparação pelos danos coletivos *in lato sensu* causados à população diretamente afetada.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Corregedoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Propriá/SE, 24 de outubro de 2022.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/10/2022, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 925/2022

PORTARIA 925/2022

Proíbe o uso de fogos de artifício no segundo turno das Eleições Gerais de 2022 no âmbito da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O Exmo. Sr. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido no Código Eleitoral e na Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO a constatação da prática reiterada de animação de parcela dos atos de campanha eleitoral mediante deflagração de fogos de artifícios de estouro ou estampido;

CONSIDERANDO a existência de inúmeras reclamações sobre a prática e constituir fato notório os malefícios que o barulho produzido por tal prática impõe ao meio ambiente e à paz e sossego da população em geral e, em especial, dos portadores do transtorno do espectro autista, idosos, enfermos e animais;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar o interesse coletivo dos candidatos(as) e partidos na exposição de suas candidaturas e propostas políticas e o interesse difuso da população em conhecê-las sem degradações desnecessárias do meio ambiente e da paz social;

CONSIDERANDO que o acionamento de fogos de artifícios de estouro ou estampido não constitui meio eficaz de difusão de ideias e propostas, nem meio legítimo de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO as limitações à potência máxima dos equipamento sonoros empregados na campanha, local da produção de barulhos e limite máximo de pressão sonora nos atos de campanha eleitoral extraídas do art. 39, §§ 3º, 11º e 12º, da Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO que a dinâmica do acionamento de fogos de artifícios de estouro ou estampido impede o controle da pressão sonora produzida e sua difusão no espaço, acarretando na impossibilidade de prevenção da violação da inteligência do art. 39, §§ 3º e 11º, da Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego alheio e a poluição sonora por decorrência do abuso na produção de barulho ou sinais acústicos constituem condutas incriminadas pela legislação penal;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Juízo Eleitoral em decorrência do desempenho do Poder de Polícia e nos termos do art. 35, IV e XVII, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a disciplina do art. 241 do Código Eleitoral, que impõe às agremiações partidárias a responsabilidade pelos excessos de seus candidatos(as) e apoiadores(as);

CONSIDERANDO a vedação pelo art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019 de propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo Instituto Direito Animal do Brasil - DAB - ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, remetido aos juízes eleitorais pela Corregedoria Regional Eleitoral no âmbito do procedimento SEI nº [0017391-53.2022.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida por este Juízo no âmbito do procedimento SEI nº [0017034-16.2022.6.25.8019](#), que deferiu o requerimento formulado pelo Diretório do Partido Progressistas (PP) em Propriá/SE;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar Cidadãos(ãs), Coligações, Partidos Políticos, Candidatos(as), Eleitores(as) e Servidores(as) para as Eleições Gerais de 2022 em Propriá, Telha, Amparo de São Francisco, Japoatã e São Francisco;

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir o uso de fogos de artifício de estouro ou estampido de qualquer espécie, especialmente os rojões, foguetões, bombas e pistolas, em todos os eventos relacionados às Eleições 2022, inclusive nos momentos que os antecedem e após o seu encerramento, em recintos públicos ou privados, no âmbito dos municípios que compõem a 19ª Zona Eleitoral, a saber: Propriá, Telha, Amparo de São Francisco, Japoatã e São Francisco.

Art. 2º. Determinar que as queixas relativas ao descumprimento da presente determinação sejam processadas nos moldes do Provimento n.º 11/2022 da Corregedoria Regional Eleitoral, inclusive com *incontinenti* notificação dos(as) Candidatos(as), Partidos e Coligações beneficiadas pela prática, para fins de possível posterior responsabilização eleitoral e criminal.

Art. 3º. Autorizar a fiscalização do cumprimento da presente Portaria pelas Cidadaãs e Cidadãos dos Municípios de Propriá, Telha, Amparo de São Francisco, Japoatã e São Francisco, bem como pelas Coligações, Partidos Políticos, Candidatos(as), Ministério Público Eleitoral, Comissão de Fiscalização de Propaganda Eleitoral, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiro Militar e Guardas Municipais, Órgãos de Trânsito e de Vigilância Sanitária, naquilo que for da respectiva competência.

Art. 4º. Orientar à população incomodada pelos excessos sonoros a registrar a situação nos canais formais de comunicação da Polícia Militar (CIOSP - número 190) ou da Justiça Eleitoral, através do aplicativo "Pardal", admitida a denúncia anônima no primeiro caso e exigida a identificação e remessa de indícios da ocorrência no segundo.

Art. 5º. A inobservância ao contido nestas instruções poderá caracterizar os crimes de desobediência, previsto no art. 347, do Código Eleitoral, e de poluição ambiental do art. 65 da Lei n.º 9.605/1998 ou a contravenção de perturbação do sossego alheio, fundamentando a abertura de procedimento criminal.

Art. 6º. Em caso de flagrante, o(a) infrator(a) deverá ser imediatamente conduzido(a) à Delegacia de Polícia Civil competente para ser lavrado o correspondente termo circunstanciado de ocorrência, sem prejuízo de apurações complementares pela Superintendência da Polícia Federal em Sergipe e pronta comunicação ao Ministério Público Eleitoral para fins de eventual ajuizamento

de ação civil pública visando à efetiva reparação pelos danos coletivos *in lato sensu* causados à população diretamente afetada.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Promotor de Justiça do Ministério Público Eleitoral e à Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e no mural do Cartório.

Encaminhe-se cópia ao conjunto de partidos e coligações participantes do segundo turno das Eleições 2022, bem como às autoridades policiais locais e forças de segurança com atuação nos Municípios compreendidos pela 19ª Zona Eleitoral, inclusive à Superintendência de Polícia Federal e à Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, solicitando o empenho na fiscalização de seu cumprimento.

Dada e passada no Município de Propriá, Estado de Sergipe, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/10/2022, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO ESPECIAL ELEÇÕES 2022.

[EDITAL 17 2022-NOMEAÇÃO FUNÇÕES ESPECIAIS.pdf](#)

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS ELEÇÕES 2022.

[EDITAL 16 2022-SUBSTITUIÇÃO MRV.pdf](#)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-63.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600595-63.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA

ADVOGADO : EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (16273/PB)

ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES (8066/SE)

ADVOGADO : TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE)

REQUERENTE : LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA

ADVOGADO : EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (16273/PB)

ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES (8066/SE)

ADVOGADO : TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE)

REQUERENTE : DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVI LIMA VALENTE CALAZANS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-63.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA, LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA, ELEICAO 2020 DAVI LIMA VALENTE CALAZANS VICE-PREFEITO, DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA - PB16273, JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES - SE8066, TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA - SE9821

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA - PB16273, JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES - SE8066, TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA - SE9821

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para os cargos de prefeito e vice-prefeito ao município de Aracaju/SE, apresentadas pelos candidatos LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA e DAVI LIMA VALENTE CALAZANS.

Instrumentos procuratórios (Id 80380825 e 106764577).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19), sem impugnação (id 98283370).

Relatório preliminar (id 99035647), com solicitação de diligências.

Manifestação juntada (id 99329464).

Parecer conclusivo (id 106482095) opinando pela reprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (id 106908310).

Juntada de petição intempestiva pelos autores (id 106764578).

Inicialmente, ressalto que a defesa juntada posteriormente (id 106764578) será desconsiderada na análise destas contas por ter sido apresentada extemporaneamente.

Vê-se que, na espécie ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, buscando conceder tratamento isonômico a todos os candidatos, que devem observância aos prazos previstos no regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em caso similar, assim já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, I, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS DE CAMPANHA E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FALHAS GRAVES. PERCENTUAL ELEVADO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE VALORES MOVIMENTADOS EM CAMPANHA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

4. No caso, o candidato, não obstante intimado a sanar as irregularidades verificadas, deixou de prestar os esclarecimentos no momento oportuno, razão pela qual ocorreu a preclusão da possibilidade de juntada de documentos.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescentados)

(TSE, AgRg em AgI nº 060136762, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 06/08/2020)

É o breve relato. Decido.

A análise técnica constatou que os interessados não apresentaram a documentação comprobatória de quitação das dívidas assumidas durante a campanha eleitoral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e nem a comprovação de que as dívidas teriam sido assumidas pela agremiação partidária. Referidos documentos constituem peças obrigatórias e devem integrar a prestação de contas conforme determina o art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, diante dessa irregularidade, a técnica se manifestou pela reprovação das contas (Id 90987657).

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, os fatos elencados no parecer técnico revestem a gravidade reprovada pela legislação.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Aracaju LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA e DAVI LIMA VALENTE CALAZANS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601036-44.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601036-44.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER
BRASILEIRA DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601036-44.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE ARACAJU SE

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo Sistema de prestação de Contas Eleitorais - SPCE -, em razão da omissão na apresentação das referidas do órgão de direção municipal do Partido da Mulher Brasileira em Aracaju.

Determinada a intimação do órgão diretivo nacional para apresentação das contas, ante a perda de vigência dos diretórios estadual e municipal, nos termos do disposto no § 4º do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 107588776).

Decurso de prazo sem manifestação (id 109282780).

Juntados os documentos indicados no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas (id 109291321).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como prestadas (109361015).

É relatório.

Decido

O artigo 46, §2º, da Resolução 23.607/2019 assim dispõe:

"Art. 46 Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento."

Depreende-se dos registros constantes nos assentamentos das Justiça Eleitoral, especificamente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias que a agremiação inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação (id 105917929), entretanto, não cumpriu a determinação de prestação de contas eleitorais no prazo estipulado pelo artigo 49 da referida Resolução.

Regularmente citados, os interessados mantiveram-se inertes.

A apresentação das contas tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, resguardar os princípios constitucionais dispostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que, neste caso, restou frustrado ante a omissão da agremiação partidária e de seus responsáveis.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, §5º, inciso VII e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do(a) órgão de direção municipal do Partido da Mulher Brasileira em Aracaju, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Determino a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo 80, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas final, de acordo com o disposto no art. 49, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, comunique-se o teor da decisão aos órgãos de direção nacional e estadual da agremiação partidária e registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 74, §10, da Res. TSE nº 23.607/2019)

Após, arquivem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600618-09.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATHAS CABRAL SOUZA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR, JONATHAS CABRAL SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, do(a) candidato(a) JONATHAS CABRAL SOUZA.

As contas foram apresentadas fora do prazo.

Instrumento procuratório (Id 48076414).

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19), sem impugnação (Id 102555500).

Relatório preliminar (Id 106457884), com solicitação de diligências.

Decurso do prazo sem manifestação do interessado (Id. 107092647).

Manifestação intempestiva do autor (id 107887594).

Parecer conclusivo (Id 108723680), opinando pela reprovação das contas.

A promotora se manifesta pela desaprovação (Id 108784143).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, ressalto que a manifestação do candidato ocorreu intempestivamente, e como já decido anteriormente (id 107887594) será desconsiderada na análise destas contas.

Vê-se que, na espécie ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, buscando conceder tratamento isonômico a todos os candidatos, que devem observância aos prazos previstos no regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em caso similar, assim já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, I, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS DE CAMPANHA E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FALHAS GRAVES. PERCENTUAL ELEVADO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE VALORES MOVIMENTADOS EM CAMPANHA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

4. No caso, o candidato, não obstante intimado a sanar as irregularidades verificadas, deixou de prestar os esclarecimentos no momento oportuno, razão pela qual ocorreu a preclusão da possibilidade de juntada de documentos.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

(TSE, AgRg em Agl nº 060136762, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 06/08/2020)

Passo à análise da documentação:

A análise técnica detectou as seguintes inconsistências:

1 - Não foram apresentadas peças obrigatórias à prestação de contas: extratos bancários, documentos fiscais e comprovante de recolhimento dos recursos não utilizados do FEFC; 2 - Foram identificadas inconsistências em despesas pagas com recursos do FEFC conforme item 2.1 do relatório conclusivo e demonstrativos de despesas (id 101003103) no valor de R\$ 2.958,00 que

não comprovados por documentação idônea, acrescidos de R\$ 14,00 (taxa de devolução de cheque); 3 - constatou ainda uma sobra financeira de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no montante de R\$ 28,00 (vinte e oito reais),

O parecer conclusivo foi no sentido de que as constas fossem rejeitadas (Id 108723680).

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97) e, neste caso, a devolução do referido valor ao erário.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha dos do(a) candidato(a) a vereador(a) JONATHAS CABRAL SOUZA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-54.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600324-54.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-54.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE,
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do Órgão Diretivo Municipal do Partido Social Cristão - PSC em Aracaju/SE, relativas ao pleito de 2020.

As contas finais foram apresentadas tempestivamente (id 60910333).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias (id80413934).

Relatório preliminar com solicitação de diligências.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

A Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do órgão diretivo municipal do Partido Social Cristão - PSC em Aracaju/SE, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600871-94.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600871-94.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLIAM CONCEICAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600871-94.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM CONCEICAO SANTOS VEREADOR, WILLIAM
CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Advocacia-Geral da União - AGU (ID 107107534), nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Acolho integralmente os pedidos da AGU e determino a intimação do executado, pessoalmente ou por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até julho/2022 = R\$ 65.782,80 - ID 107107535), sob pena de serem acrescidos multa no percentual de 10% e honorários advocatícios os quais, desde já, arbitro no percentual de 10 %.

Adverta-se acerca da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (incluindo honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Fica, ainda, a parte devedora advertida, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso não efetuado o pagamento espontâneo, determino:

1. O bloqueio e penhora dos ativos financeiros existentes em conta bancária de titularidade do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 835, inc. I e § 1º, c/c o artigo 837 do CPC, em quantia suficiente para adimplemento da obrigação;
2. Sendo infrutífero o bloqueio, via, SISBAJUD, expedir, desde logo, mandado de avaliação e penhora de bens passíveis de constrição, tantos quantos forem suficientes para quitar o principal atualizado, acrescido de multa, honorários e juros.
3. Após o prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da notificação prevista no artigo 82, § 1º, da Resolução-TSE 23.553/2017, proceda-se à inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), a teor do disposto no art. 60, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como à Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome da executada no Sistema SERASA JUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo como requerido pela Advocacia-Geral da União.

Promova o Cartório a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-59.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600647-59.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

REQUERENTE : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

REQUERENTE : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-59.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do órgão diretivo municipal do Partido Patriota em Aracaju/SE relativas ao pleito de 2020.

As contas finais foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias (id 97931421).

Relatório preliminar com solicitação de diligências.

Decurso de prazo sem manifestação do interessado (id 106385033).

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id 107316843).

A Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id 107558064).

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), algumas inconsistências foram relacionadas pelo setor técnico, merecendo maior relevância a falta de comprovação da devolução da sobra financeira de campanha dos recursos não utilizados oriundos do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC no valor de R\$ 91,80 (noventa e um reais e oitenta centavos). Tal valor representa 0,0247% do total utilizado na campanha que foi de R\$ 370.190,00, pelo que, entendendo ser um valor irrisório que não justifica a desaprovação.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do órgão diretivo municipal do Partido Patriota em Aracaju /SE, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 91,80 (noventa e um reais e oitenta centavos), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601037-29.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601037-29.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601037-29.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do órgão diretivo municipal do Partido Socialista Brasileiro em Aracaju/SE, relativas ao pleito de 2020.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias (id 99029787).

Juntou procuração (id 98360004).

Análise técnica pela desaprovação das contas, conforme id 108676299.

A promotora se manifesta pela desaprovação (id 108785556).

Juntada de petição e de documentação intempestivas (id 108189399).

Inicialmente, ressalto que a defesa juntada posteriormente (id 106764578) será desconsiderada na análise destas contas por ter sido apresentada extemporaneamente.

Vê-se que, na espécie ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, buscando conceder tratamento isonômico a todos os candidatos, que devem observância aos prazos previstos no regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em caso similar, assim já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, I, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS DE CAMPANHA E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DOS

RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FALHAS GRAVES. PERCENTUAL ELEVADO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE VALORES MOVIMENTADOS EM CAMPANHA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

4. No caso, o candidato, não obstante intimado a sanar as irregularidades verificadas, deixou de prestar os esclarecimentos no momento oportuno, razão pela qual ocorreu a preclusão da possibilidade de juntada de documentos.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

(TSE, AgRg em Agl nº 060136762, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 06/08/2020)

Relatado. Decido.

Anota-se que depois de realizadas as diligências necessárias à complementação das informações à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades:

- Recebimento de recursos de origem não identificada: receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

- Divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral que fato que caracteriza omissão de gastos eleitorais em violação ao art. 53, I "g", da Resolução 23.607/2019;

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, os fatos elencados no parecer técnico revestem a gravidade reprovada pela legislação.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do Ministério Público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pela Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro em Aracaju/Se, relativas às eleições de 2020. Como sanção, determino, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário pelo período de seis meses do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600926-45.2020.6.25.0027

: 0600926-45.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO HORA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600926-45.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, FABIO CRUZ MITIDIERI, ANTONIO HORA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do órgão diretivo Municipal do Partido Social Democrático em Aracaju/SE relativas ao pleito de 2020.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

Relatório preliminar com solicitação de diligências.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

A Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do órgão diretivo municipal do Partido Social Democrático em Aracaju relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600495-11.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

REQUERENTE : SILAS DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILAS DOS SANTOS VEREADOR, SILAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Advocacia-Geral da União - AGU (ID 108716309), nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Acolho integralmente os pedidos da AGU e determino a intimação do executado, pessoalmente ou por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até agosto/2022 = R\$ 5.583,59 - ID 108716311), sob pena de serem acrescidos multa no percentual de 10% e honorários advocatícios os quais, desde já, arbitro no percentual de 10 %.

Adverta-se acerca da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (incluindo honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Fica, ainda, a parte devedora advertida, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso não efetuado o pagamento espontâneo, determino:

1. O bloqueio e penhora dos ativos financeiros existentes em conta bancária de titularidade do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 835, inc. I e § 1º, c/c o artigo 837 do CPC, em quantia suficiente para adimplemento da obrigação;
2. Sendo infrutífero o bloqueio, via, SISBAJUD, expedir, desde logo, mandado de avaliação e penhora de bens passíveis de constrição, tantos quantos forem suficientes para quitar o principal atualizado, acrescido de multa, honorários e juros.

3. Após o prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da notificação prevista no artigo 82, § 1º, da Resolução-TSE 23.553/2017, proceda-se à inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), a teor do disposto no art. 60, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como à Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome da executada no Sistema SERASA JUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo como requerido pela Advocacia-Geral da União.

Promova o Cartório a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601038-14.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601038-14.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601038-14.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo Sistema de prestação de Contas Eleitorais - SPCE -, em razão da omissão na apresentação das referidas pelo órgão diretivo municipal do antigo Partido Social Liberal, atual União Brasil.

Determinada a intimação do órgão diretivo regional para apresentação das contas, ante a perda de vigência do diretório municipal, nos termos do disposto no § 4º do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 105220202).

Decurso de prazo sem manifestação (id 108220179).

Juntados os documentos indicados no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas (id 108221978).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como prestadas.

É relatório. Decido

O artigo 46, §2º, da Resolução 23.607/2019 assim dispõe:

"Art. 46 Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento."

Depreende-se dos registros constantes nos assentamentos das Justiça Eleitoral, especificamente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (anexo), que a agremiação inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação, entretanto, não cumpriu a determinação de prestação de contas eleitorais no prazo estipulado pelo artigo 49 da referida Resolução.

Regularmente citados, os interessados mantiveram-se inertes.

A apresentação das contas tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, resguardar os princípios constitucionais dispostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que, neste caso, restou frustrado ante a omissão da agremiação partidária e de seus responsáveis.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, §5º, inciso VII e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do(a) órgão de direção municipal do Partido União Brasil em Aracaju, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Determino a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo 80, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas final, de acordo com o disposto no art. 49, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Reautue-se para incluir o órgão diretivo municipal no polo passivo da lide.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, comunique-se o teor da decisão aos órgãos de direção nacional e estadual da agremiação partidária e registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 74, §10, da Res. TSE nº 23.607/2019)

Após, arquivem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 31 31

ANNE AGDA ROCHA DANTAS BARRETO (7920/SE) 10 10

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 7

ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 3

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 29

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 3 3

CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) 9 11 15 16
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 29
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 29
EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (16273/PB) 25 25
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 5
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 5 36 36 36
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 7 7 7 32 32
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 29
HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE) 17 18
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 12
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 29
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 5
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6
JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES (8066/SE) 25 25
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 5
LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE) 15 15 16
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4 5
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 8
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 29
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 29
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 3
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 29
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 14 14 14
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 5
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 29
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 35 35
TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE) 25 25
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 5
WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE) 9 9 9 11
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 33 33 33 38 38

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS 3
ADILSON RODRIGUES SILVA 9
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 7
ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS 17
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 6
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 6
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 6
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 7
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR 31
ANTONIO HORA FILHO 36
AUGUSTO CESAR SANTOS 7
CLEONALDO ALMEIDA COSTA 8
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA 18

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE ARACAJU SE 27

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO 12

DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE 12

DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE 12

DAVI LIMA VALENTE CALAZANS 25

DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 7

DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 3

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA 17

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 31

EDMILSON DA CONCEICAO 33

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 35

ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR 14

ELEICAO 2020 DAVI LIMA VALENTE CALAZANS VICE-PREFEITO 25

ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR 29

ELEICAO 2020 SILAS DOS SANTOS VEREADOR 38

ELEICAO 2020 WILLIAM CONCEICAO SANTOS VEREADOR 32

EMMANUEL SOARES LEITE 9

FABIO CRUZ MITIDIERI 36

FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 7

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 7

FRANCISCO JOSE SAMPAIO 18

HANS WEBERLING SOARES 6

JONATHAS CABRAL SOUZA 29

JORGE AGLAELSON GOMES 14

JORGE ALBERTO TELES PRADO 6

JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO 17

JOSE CARLOS MACHADO 7

JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 3

LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 3

LUCAS RIBEIRO LEITE 11

LUCIANA DA SILVA SANTOS 18

LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA 25

LUIZ SANTANA DE CARVALHO 6

LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA 25

MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA 15

MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO 11

MDB 11 16

MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 14

Marcos Antônio Juliano dos Santos 15

NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 7

NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA 5

NILTON BARRETO SOCORRO FILHO 16

NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 5

OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 7

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 7

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [6](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE [15](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE [9](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE [36](#)
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [10](#)
 PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL [33](#)
 PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO [13](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [4](#) [5](#) [6](#) [7](#) [8](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [9](#) [10](#) [11](#) [12](#) [13](#) [14](#) [15](#) [16](#) [17](#) [18](#) [25](#) [27](#) [29](#) [31](#) [32](#) [33](#) [35](#) [36](#) [38](#) [39](#)
 Partido Socialista Brasileiro [35](#)
 RENADJA SANTANA [16](#)
 SERGIO COSTA VIANA [6](#)
 SILAS DOS SANTOS [38](#)
 SUELY ALVES NASCIMENTO [10](#)
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ [33](#)
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL [39](#)
 VALMIR DOS SANTOS COSTA [8](#)
 WILLIAM CONCEICAO SANTOS [32](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000076-97.2015.6.25.0000 [7](#)
 PC-PP 0600002-08.2022.6.25.0013 [10](#)
 PC-PP 0600107-19.2021.6.25.0013 [16](#)
 PC-PP 0600108-04.2021.6.25.0013 [12](#)
 PC-PP 0600110-71.2021.6.25.0013 [17](#)
 PC-PP 0600111-56.2021.6.25.0013 [9](#)
 PC-PP 0600112-41.2021.6.25.0013 [18](#)
 PC-PP 0600113-26.2021.6.25.0013 [15](#)
 PC-PP 0600114-11.2021.6.25.0013 [11](#)
 PC-PP 0600122-85.2021.6.25.0013 [13](#)
 PC-PP 0600127-10.2021.6.25.0013 [14](#)
 PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000 [7](#)
 PCE 0600324-54.2020.6.25.0027 [31](#)
 PCE 0600495-11.2020.6.25.0027 [38](#)
 PCE 0600595-63.2020.6.25.0027 [25](#)
 PCE 0600618-09.2020.6.25.0027 [29](#)
 PCE 0600647-59.2020.6.25.0027 [33](#)
 PCE 0600871-94.2020.6.25.0027 [32](#)
 PCE 0600926-45.2020.6.25.0027 [36](#)
 PCE 0601036-44.2020.6.25.0027 [27](#)
 PCE 0601037-29.2020.6.25.0027 [35](#)
 PCE 0601038-14.2020.6.25.0027 [39](#)
 PetCiv 0601969-30.2022.6.25.0000 [5](#)

REI 0600384-39.2020.6.25.0023 3
RROPCE 0600304-76.2022.6.25.0000 6
RROPCO 0600327-27.2019.6.25.0000 4
Rp 0601954-61.2022.6.25.0000 8